

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Apensados: PL nº 6.453/2013, PL nº 2.169/2015 e PL nº 5.296/2019

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências."

Autor: Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator: Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar anualmente aos Municípios parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de quinze por cento, com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública.

O autor, ilustre Deputado Leopoldo Meyer, em sua justificação, considerou que os municípios brasileiros não estão preparados para assumir os custos de manutenção de toda a infraestrutura de iluminação pública que lhes foi transferida a partir da edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), tornando necessária a criação do subsídio pretendido.

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos

sistemas de iluminação pública; e

- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);
- Projeto de Lei nº 5.296, de 2019, de autoria do Deputado João Maia, que dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Como a iluminação pública é um serviço público de interesse local, sua organização e prestação é tema de competência municipal. Para garantir os recursos necessários à prestação do serviço, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para seu custeio, facultando a cobrança por intermédio das faturas de energia elétrica.

Em razão da competência constitucional dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, a Aneel, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para esses entes, sem ônus, dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Essa medida teve o

propósito de evitar que as tarifas remunerassem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Ao mesmo tempo, a transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios não implicou aumento de despesas com a prestação do serviço, pois esses entes já possuíam a obrigação do pagamento às distribuidoras pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Por sua vez, os Municípios, ao receberem esses ativos, puderam passar a exercer plenamente suas competências relacionadas aos serviços, como definição da política de iluminação pública e dos padrões técnicos a serem adotados; fiscalização da prestação do serviço; e escolha das empresas prestadoras do serviço, buscando maior qualidade e menores preços.

Observamos que uma tendência observada na prestação dos serviços de iluminação pública é a utilização do instrumento de Parceria Público-Privada (PPP), que também pode prever a renovação dos sistemas empregando tecnologia mais recente e a redução do consumo de energia elétrica.

Contudo, é forçoso reconhecer que, muitas vezes, alguns Municípios menores não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada. Frequentemente, as pequenas prefeituras também não dispõem de capacidade técnica ou jurídica para conduzirem os processos licitatórios necessários para a contratação de uma PPP.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.116, de 2011, propicia recursos financeiros adicionais, correspondentes a 15% das receitas da RGR, que podem contribuir decisivamente para que os Municípios menores superem as dificuldades para equacionar a prestação do serviço de iluminação pública em seus territórios.

Ressaltamos que, até março deste ano, a quase totalidade das receitas da RGR estava comprometida com repasses às distribuidoras da Eletrobrás recentemente privatizadas. Com o fim desses repasses, certamente poderemos destinar pequena parcela dessas receitas aos Municípios, enquanto mantemos a maior parte dos recursos alocados à modicidade tarifária, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Todavia, tornou-se necessário efetuarmos ajuste do texto proposto, pois a Eletrobrás não é mais a administradora dos recursos da RGR, uma vez que a gestão da conta foi transferida à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), por intermédio da Lei nº 13.360, de 2016. Além disso, propomos que os recursos sejam distribuídos para os Municípios que possuam até cinquenta mil habitantes, que são aqueles que encontram maior dificuldade em financiar os serviços de iluminação pública com recursos exclusivamente locais.

No que se refere às proposições apensadas, constatamos, inicialmente, que as disposições contidas no PL nº 6.453, de 2013, no sentido de estabelecer que compete aos Municípios a definição da forma de prestação dos serviços de iluminação pública, são desnecessárias, pois tal atribuição está claramente definida na Constituição Federal.

Por sua vez, entendemos que o PL nº 2.169, de 2015, com a criação de um fundo contábil, estabelece uma sistemática complexa, que acabará dificultando sobremaneira que os recursos cheguem rápida e integralmente a seus destinatários finais, devido aos entraves legais e procedimentos burocráticos inerentes a sua administração.

Já o PL nº 5.296, de 2019, pretende alocar quarenta por cento dos recursos destinados à eficiência energética pela Lei nº 9.991, de 2000, para a modernização dos sistemas de iluminação pública, o que consideramos bastante meritório. Dessa maneira, poderemos acelerar os ganhos de eficiência com a adoção de novas tecnologias, como lâmpadas LED e iluminação inteligente, o que reduzirá as despesas das prefeituras com as faturas de eletricidade, aumentará a qualidade desse serviço público e

beneficiará o sistema elétrico nacional, com a redução do pico de consumo no início da noite, decorrente do acionamento do sistema de iluminação pública.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.116, de 2011, e do PL nº 5.296, de 2019, na forma do substitutivo anexo; e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 6.453, de 2013, e do PL nº 2.169, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.116, DE 2011

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos para custeio e modernização de sistemas de iluminação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos para custeio e modernização de sistemas de iluminação pública.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º

.....

§ 11. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica destinará anualmente aos Municípios com população de até cinquenta mil habitantes parte dos recursos da RGR arrecadada, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de quinze por cento, com vistas ao custeio de sistemas de iluminação pública. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I -

a) 40% (quarenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel),

instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;

c) 40% (quarenta por cento) serão destinados aos Municípios para aplicação em projetos de modernização de sistemas de iluminação pública;

..... (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR
Relator